

**Processo n.:** @PCP 22/00109860

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Fraiburgo

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 45/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 101/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1345/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Fraiburgo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Fraiburgo a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

2.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Município de Fraiburgo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Fraiburgo a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Fraiburgo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Fraiburgo;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 101/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1345/2022**:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Fraiburgo, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Fraiburgo.

**Ata n.: 34/2022**

**Data da Sessão:** 14/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC